



PHAIUS
paisagismo & conservação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CANTAGALO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90086/2024

PHAIUS PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA, situada na Rua Galdino Pimentel, nº 403 - Bingen - Petrópolis/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.629.761/0001-35, neste ato representada por seu procurador que ao final subscreve, vem, tempestivamente, perante V. Sa., com fulcro nos dispositivos correlatos da legislação vigente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2024, segundo os preceitos contidos neste instrumento e de acordo ainda com as razões de fato e de direito adiante expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para interposição do Recurso, o edital preceitua o que segue:

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim, no caso em tela, o prazo para a intenção de recurso foi aberto em 06/12/2024 (sexta-feira), sendo, dessa forma, o termo final para protocolização do presente recurso o dia 11/12/2024 (quarta-feira).



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo



PHAIUS
paisagismo & conservação

Pelo exposto, conclui-se, portanto, pela inequívoca TEMPESTIVIDADE deste Recurso, requerendo seja a mesma acolhida, devendo ser, legalmente, sagrada vencedora a Recorrente no presente certame.

II - DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi instaurado pela PREFEITURA DE CANTAGALO, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para realização de serviço de reflorestamento e fitorremediação de área da propriedade do município, denominada ‘sertão’ ”.

Ocorre que, conforme se verifica no próprio sistema, a ora Recorrente apresentou a melhor proposta no certame, sendo a sessão suspensa para que a mesma complementasse os documentos, caso necessário (mensagem do pregoeiro em 27/11/2024, às 15:17h).

Verifica-se que o sistema reconhece que os documentos foram enviados no prazo, visto que no mesmo dia 27/11/2024, às 15:18h, consta a seguinte informação:

“O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:08:56 de 27/11/2024. 18 anexos foram enviados pelo fornecedor PHAIUS PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 19.629.761/0001-35”. (g.n.)

Posteriormente, no dia 28/11/2024, às 23:59, em razão de um aparente equívoco do sistema, o pregoeiro enviou a seguinte mensagem:

“O item 1 teve convocação para envio de anexos encerrada às 23:59:00 de 28/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PHAIUS PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 19.629.761/0001-35”.

Observa-se que assim que percebeu o equívoco, o representante da empresa informa: “Os arquivos foram enviados”. (mensagem 29/11/2024, às 10:41h)

Diante desta sucessão de incoerências, o representante da empresa enviou um e-mail para licitacao@cantagalo.rj.gov.br (dia 29/11/2024, às 11:14h) solicitando esclarecimentos. Observe-se que foi respondido pela prefeitura de Cantagalo no mesmo dia, às 14:33h:

“Prezados, bom dia.

Não há necessidade de enviá-los novamente.

Nós reabrimos o prazo apenas para cumprir o exigido no edital.

Caso não haja necessidade de complementação de documentos, não precisa se preocupar.



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
[@phaiuspaisagismo](https://www.instagram.com/phaiuspaisagismo)

Atenciosamente,

Janine.”

Diante deste cenário, o equívoco foi reconhecido e esclarecido pela equipe responsável, conforme mensagem da Sra. Janine, que reiterou que não havia necessidade de reenviar os documentos. No dia 04/12/2024, às 11:57h, o pregoeiro enviou a seguinte mensagem no chat:

“Sr. Fornecedor PHAIUS PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 19.629.761/0001-35, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:58:00 do dia 04/12/2024. Justificativa: Prezados, não encontramos a certidão de falência. Poderia nos enviar, por gentileza?”

Observe-se que o representante da empresa, na mensagem do dia 04/12/2024, às 12:45, faz a seguinte pergunta: “Qual o prazo para apresentação desta certidão?”, no entanto, não obteve resposta, razão pela qual, realizou o envio da certidão via e-mail.

Repita-se: o Recorrente enviou a nova certidão solicitada por e-mail no mesmo dia 04/12/2024!

Ocorre que, apesar do envio do documento atualizado, cujo objetivo era ratificar uma informação já existente no certame, foi convocado o segundo colocado, que sequer apresentou os documentos solicitados na ocasião.

Após isto, foi aberto prazo para recurso.

III - DO DIREITO

III.1. Do Atendimento Integral às Exigências Editais

A Recorrente cumpriu as exigências do edital dentro dos prazos indicados, incluindo a remessa dos documentos complementares e da certidão de falência. Não há qualquer irregularidade ou omissão que justifique a desclassificação.

Ademais, a certidão de falência foi solicitada em 04/12/2024 e enviada no mesmo dia! O que demonstra o zelo da Recorrente com as obrigações assumidas no certame.

Assim, não se pode imputar à Recorrente qualquer descumprimento das exigências editalícias ou irregularidade que justifique sua desclassificação. Todo o



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo



PHAIUS
paisagismo & conservação

procedimento foi conduzido de acordo com os princípios que regem os processos licitatórios, em especial os da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Além disso, é importante destacar que o envio tempestivo dos documentos comprova a boa-fé da Recorrente e seu compromisso com o fiel cumprimento das obrigações assumidas no certame. Eventuais erros de registro ou inconsistências no sistema eletrônico não podem ser atribuídos à Recorrente, que cumpriu de forma exemplar suas obrigações.

Portanto, a decisão de desclassificar a Recorrente carece de fundamentação, configurando flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal e pela Lei n.º 14.133/2021.

III.2. Do Formalismo Moderado

A ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Se, de fato, o edital é a "lei interna" da licitação, sua aplicação deve ser guiada por uma interpretação contextualizada e alinhada ao caso concreto, semelhante ao que ocorre com as normas emanadas do Poder Legislativo. Isso implica que o edital não deve ser tratado como um texto absoluto e inflexível, mas como um instrumento que, embora vincule tanto a Administração quanto os licitantes, deve ser interpretado com bom senso e razoabilidade, de modo a alcançar seus objetivos maiores.

O objetivo primordial do edital, como instrumento regente do certame, é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a isonomia, a competitividade e o interesse público. Para isso, sua literalidade não pode ser encarada como um fim em si mesma. Pelo contrário, as regras editalícias



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo



PHAIUS
paisagismo & conservação

devem ser aplicadas de forma a evitar interpretações que gerem resultados injustos ou incompatíveis com a finalidade do procedimento.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser compreendida como um meio de garantir o atendimento do interesse público, e não como uma barreira que legitime formalismos excessivos ou desarrazoados. A adoção de uma interpretação rígida, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto e o impacto no interesse público, afronta princípios como o da eficiência, da razoabilidade e da finalidade.

Nesse sentido, qualquer decisão ou interpretação que se desprenda dessa lógica, priorizando formalidades em detrimento do interesse público, deve ser rechaçada, sob pena de transformar a licitação em um procedimento estéril e contraproducente.

Imperioso destacar que este é o entendimento do STF e do STJ.

De acordo com trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21):

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (g.n.)

Conforme ementa do RMS nº 12.210/SP (rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147):

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo



PHAIUS
paisagismo & conservação

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

No contexto do caso em análise, a licitação deve ser vista como um meio instrumental para a contratação de bens e serviços que atendam ao interesse público, e não como um fim em si mesma. Sob essa ótica, eventuais solicitações de complementação documental, como a da certidão de falência, não configuram um desrespeito às regras do edital, mas sim uma medida compatível com o formalismo moderado, que visa garantir a eficiência e a justiça no processo licitatório.

III.3. A Busca pela Proposta Mais Vantajosa e a Superação de Exigências Meramente Formais

A licitação, como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não deve ser conduzida de maneira a privilegiar formalismos exagerados e inúteis em detrimento do interesse público.

De acordo com o princípio do formalismo moderado, conforme já devidamente exposto no subitem anterior, a exclusão de um participante do certame somente pode se justificar diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, ou seja, da



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo

inobservância de exigências que comprometam a competitividade, a isonomia ou a execução do objeto licitado.

No caso em questão, não houve descumprimento de qualquer regra substancial pela Recorrente. Todas as exigências editalícias foram cumpridas, inclusive a complementação documental requerida pelo pregoeiro. A solicitação da certidão de falência – feita em sede de diligência nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei n.º 14.133/2021 – foi atendida no mesmo dia, sem prejuízo ao andamento do processo licitatório ou ao princípio da isonomia.

A desclassificação da Recorrente com base em exigências meramente formais violaria o objetivo maior da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, tal postura representaria um retrocesso, ao conferir ao procedimento um caráter de fim em si mesmo, em flagrante descompasso com os princípios da eficiência e da razoabilidade. Ademais, a inabilitação do Recorrente, além de ser injusto com a empresa, importaria num prejuízo imenso para a Administração Pública, visto que significaria a abertura de um novo certame licitatório, o que representa um gasto público extremamente alto que não se justifica!

Portanto, é essencial que a análise dos documentos e das circunstâncias que envolvem o certame respeite o equilíbrio entre a forma e a substância, privilegiando o interesse público e a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública.

III.4. Da Irregularidade na Convocação do Segundo Colocado

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu caput, que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos. Contudo, abre exceção ao prever, em seu inciso I, que é possível a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo dispositivo legal diz que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos





PHAIUS
paisagismo & conservação

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No caso em análise, a solicitação da certidão de falência pelo pregoeiro, em 04/12/2024, insere-se precisamente nessa hipótese. A certidão foi demandada como forma de complementar as informações previamente disponibilizadas pela Recorrente, e sua remessa não configurou a apresentação de documento novo ou estranho ao conjunto probatório originalmente apresentado.

A diligência solicitada visou apenas garantir maior clareza e segurança na análise dos documentos da habilitação, medida plenamente respaldada pela legislação. Além disso, é importante enfatizar que o envio do referido documento ocorreu no mesmo dia, evidenciando a diligência e o compromisso da Recorrente em atender à Administração.

A aplicação do art. 64 reflete o princípio da razoabilidade, permitindo que eventuais lacunas ou dúvidas sejam sanadas sem comprometer a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Tal disposição também previne que pequenos equívocos ou omissões não intencionais sirvam de justificativa para desclassificações arbitrárias ou contrárias ao interesse público.

Portanto, a complementação requerida e prontamente atendida pela Recorrente é perfeitamente legal, alinhada ao art. 64 da Lei 14.133/2021, e não pode ser utilizada como fundamento para justificar sua desclassificação do certame.

Repita-se: o § 1º do artigo 64 da NLL permite que a comissão de licitação corrija erros ou falhas que não alterem a validade jurídica ou a substância dos documentos. Ora, a desclassificação da Recorrente só deve ser aplicada quando a convalidação for impossível, ou seja, quando o vício for insanável, o que notadamente não é o caso!

A convocação do segundo colocado, portanto, ocorreu de forma prematura e indevida, considerando que a Recorrente já havia cumprido com todas as exigências, inclusive enviando a certidão adicional no mesmo dia que foi solicitado. Tal ato prejudica a lisura e a transparência do certame, além de ferir os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo



PHAIUS
paisagismo & conservação

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente revogação da decisão que desclassificou a Recorrente;
- b) A manutenção da proposta apresentada pela Recorrente, com a habilitação desta como vencedora do certame.

Por fim, a Recorrente reitera seu compromisso em atender todas as exigências contratuais e editalícias, ressaltando a sua plena capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrópolis, 09 de dezembro de 2024.

PHAIUS PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO LTDA

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO PEREIRA CARDOSO
Data: 09/12/2024 16:09:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Rua Galdino Pimentel, 403,
Bingen, Petrópolis, RJ -
25665-081



(24) 3065-3419
(24) 99306-0312



contato@phaius.com.br
www.phaius.com.br
@phaiuspaisagismo